

Recursos Humanos

www.famalicao.pt
camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO
Praça Álvaro Marques
4764-502 V.N. de Famalicão
tel. +351 252 320 900
NIF 506 663 264

OET - Ordem dos Engenheiros Técnicos
Praça Dom João da Câmara, nº 19
1200-147 - LISBOA

Data: 16-04-2020 - Expedição Nº.: 4628/2020

A
De Rosal
para fazer ofício
à Ministre
Aru
16/6/2020

V. Ref.: _____ V. Com.: _____ Data: 16-04-2020 Expedição Nº.: 4628/2020

Assunto: Resposta à reclamação do procedimento concursal comum, publicado na 2.ª série do DRE, Aviso n.º 115415/2019, de 2 de outubro (referência TS/07/2019).

O Município de Vila Nova de Famalicão, ao abrigo do artigo 192.º do Código do Procedimento Administrativo, vem responder à reclamação/impugnação efetuada pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, o que faz nos termos e fundamentos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Ao abrigo do disposto no artigo 33.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada, em anexo, pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, adiante designada por LTFP, este Município deu início ao procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho correspondente à categoria de Técnico Superior, na área de Engenharia Eletrotécnica, para preenchimento de um posto de trabalho previsto e não ocupado no Mapa de Pessoal, tendo, para tanto, regulado o procedimento concursal em obediência aos preceitos previstos na Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA

O recrutamento para emprego público, quanto ao requisito das habilitações, ex vi do artigo 34.º da LTFP exige, em regra, a titularidade de um certo nível ou grau académico, pelo que, nesta senda, este Município, aquando da publicitação do procedimento, caracterizou o posto de trabalho a ocupar, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado, considerando as atribuições, competências ou atividades a executar, bem como a carreira/categoria e definiu como requisito obrigatório o grau académico de "licenciatura", contrariamente ao invocado por V. Exas. que o descrevem como tendo em vista o preenchimento de um cargo de coordenador municipal de proteção civil, na área de Engenharia Florestal.

CLÁUSULA TERCEIRA

Acresce que, é doutrinariamente entendido que, não obstante a prática de atos próprios da profissão estar sujeita à disciplina ordenadora da Ordem dos Engenheiros Técnicos e outras, tal não significa que essas normas sejam imediatamente exequíveis, até porque atenta a global regulamentação das carreiras da função pública e da forma de



Famalicão
CÂMARA MUNICIPAL

recrutamento e seleção de pessoal, nomeadamente da carreira técnica superior, haveria de se acolher as normas de habilitação profissional e condicionamento profissional das respetivas ordens na legislação da função pública, o que, como se sabe, não acontece.

CLÁUSULA QUARTA

Não obstante, decorre de imperativo constitucional que o preenchimento de postos de trabalho deverá ser feito através da realização de um concurso público, assegurando-se uma efetiva igualdade de oportunidades no acesso aos empregos públicos, o que nos leva a questionar, desde logo, se a configuração desta prioridade no recrutamento, em que prefere uns em detrimento de outros, será compatível com o direito fundamental de acesso à função pública.

CLÁUSULA QUINTA

É verdade e comumente aceite que o quadro legal obriga a que a prática de atos próprios da profissão, nomeadamente atos próprios da profissão de engenheiro, ou engenheiro técnico, subsumem-se àqueles que se encontram inscritos na Ordem Profissional respetiva e sejam, por isso, detentores de título profissional.

CLÁUSULA SEXTA

Não descurando esta factualidade, parece-nos excessivo considerar que, por exemplo, um engenheiro eletromecânico, no exercício de funções públicas apenas pratique atos próprios da profissão, ou que o seu recrutamento determine exclusivamente a prática desses atos, porquanto a Entidade Pública ao recrutar um técnico superior, deve ter como *prima facie* o exercício de funções de carácter geral, pertencentes ao conteúdo funcional dessa categoria/carreira, sendo que o seu conteúdo funcional não prejudica a atribuição de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas para as quais detenha qualificação profissional.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ademais, é verdade que a Entidade Pública deve, no momento em que define "as regras do jogo", ou seja os critérios de seleção, exigir dos trabalhadores em funções públicas, cujo conteúdo funcional implique a prática de atos próprios da profissão, a sua inscrição como membro efetivo na respetiva ordem profissional e, portanto, sabe este Município que o trabalhador que vier a prover o lugar em recrutamento, deve ser titular de cédula profissional, no caso de vir a desempenhar atos próprios da sua profissão, querendo isto significar que, caso venha a executá-los, será exigida a sua inscrição como membro efetivo na Ordem dos Engenheiros.

CLÁUSULA OITAVA

Atento o n.º 2, do artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, portanto aplicável a todas as Ordens, "*as associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros*", o que nos leva a crer que a reclamação/impugnação intentada pela Ordem dos Engenheiros Técnicos poderá enfermar de ilegitimidade.

CLÁUSULA NONA

16 de Abril de 2020 - Ofício n.º 2722
DAG - Divisão Recursos Humanos

Recursos Humanos

www.famalicao.pt

camaramunicipal@famalicao.pt

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILICÃO

Praça Álvaro Marques

4764-502 V.N. de Famalicão

tel. +351 252 320 900

NIF 506 663 264

Por tudo o que ficou dito, considera assim o Município de Vila Nova de Famalicão que o ato em causa não enferma de qualquer ilegalidade, nem atenta contra o princípio da igualdade, imparcialidade, boa-fé e proporcionalidade, pelo que repudia qualquer acusação neste sentido.

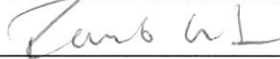
CLÁUSULA DÉCIMA

Este Município pauta o seu comportamento pela obediência ao princípio da legalidade, dando cumprimento à legislação em vigor com critérios de eficiência, economicidade e celeridade, respeitando os princípios gerais da atividade administrativa e os princípios constitucionais vigentes na ordem jurídica, prática que pautou e pautará a sua conduta no decurso do procedimento concursal em causa.

Pelo exposto, o Município de Vila Nova de Famalicão considera que o procedimento concursal se encontra em conformidade com a ordem jurídica, de acordo com a legislação em vigor, respeitando os princípios constitucionais e administrativos pelos quais o mesmo se lista, não existindo motivo para proceder a alterações ao processo em curso, que correrá os seus normais e legais termos.

Vila Nova de Famalicão, 16 de abril de 2020.

O Presidente da Câmara Municipal,



Paulo Cunha, Dr.